



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE BURITI – MA, COMO VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Ref. Projeto de Lei nº 051/2026 de 07 de abril de 2026 que “Institui o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Buriti-MA, como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos, e dá outras providências”.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do **Projeto de Lei nº 051/2026 de 07 de abril de 2026** de autoria Presidente da Câmara Municipal de Buriti, Cirlando Santos da Silva, que Institui o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Buriti-MA, como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos, e dá outras providências.

A proposta visa a criação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Buriti/MA, com a finalidade de aumentar a transparência dos trabalhos da administração pública e gerar economia aos cofres públicos.

Além disso, ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade com base no art. 37 da Constituição Federal, in verbis, e da Instrução Normativa nº 70/2021 do TCE/MA que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Após os procedimentos administrativos de praxis adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta Procuradoria Legislativa para manifestação e emissão do presente Parecer. Desta feita, passa-se esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER**.

Era o que cabia relatar.

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I- DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa. A matéria em apreço versa sobre a organização administrativa do Poder Legislativo. Conforme o princípio da Separação e Independência dos Poderes (Art. 2º da CF/88), a Câmara possui autonomia para gerir seus atos. Sendo a proposição de autoria do Presidente da Câmara Municipal, respeita-se a competência privativa estabelecida no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal de Buriti.

A matéria insere-se na **autonomia administrativa** da Câmara Municipal de Vereadores.

A Lei orgânica do Município de Buriti-MA estabelece em seu artigo 22, *in verbis*, que ao Poder Legislativo do Município fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, destaca que compete exclusivamente à Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre a **organização de seus serviços administrativos**, conforme exposto no artigo 130, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti.

Ademais, do ponto de vista técnico-legislativo, a redação proposta é clara, precisa e coerente com a estrutura normativa vigente da Lei Orgânica do Município de Buriti e Regimento Interno da Câmara Municipal, contribuindo para o fortalecimento da governança interna desta Augusta Casa Legislativa ao estabelecer o Diário Eletrônico como veículo oficial para a publicação de atos normativos e administrativos do Poder Legislativo de Buriti, visando modernizar a gestão, atendendo aos princípios da transparência e economicidade, promovendo maior celeridade, transparência e redução de custos operacionais.

Verifica-se, portanto, que o **Projeto de Lei nº 051/2026 de 07 de abril de 2026** atende aos requisitos constitucionais e legais de iniciativa e competência, não havendo vício de origem ou afronta às normas de regência.

### II.II- DA ANÁLISE DO PROJETO

Versa o **Projeto de Lei nº 051/2026 de 07 de abril de 2026** de autoria Presidente da Câmara Municipal de Buriti, Cirlando Santos da Silva, que Institui o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Buriti-MA, como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos, e dá outras providências.

A proposta visa a criação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Buriti/MA, com a finalidade de aumentar a transparência dos trabalhos da administração pública e gerar economia aos cofres públicos.

Insta salientar, que a presente proposta legislativa de instituição do Diário Eletrônico Legislativo encontra amparo em diversas normas superiores, sobretudo na Constituição Federal. Dentre os princípios norteadores da Administração Pública, está o da Publicidade, previsto na Constituição Federal de 1.988, vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Tal princípio está reproduzido também no artigo 16 da Lei Orgânica do Município que estabelece a Administração Pública Municipal organizará suas atividades e planejamento obedecendo, dentre outros, ao princípio da publicidade.

Assim do que se pode exprimir dos textos acima, temos que se trata de princípio, ao qual consagra-se o dever que o Poder Legislativo integrante da Administração Pública Municipal tem de manter plena transparência de seus comportamentos, dando publicidade a todas as suas manifestações de vontade.

Com efeito, se todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), nada lhe poderá ser feito sem o seu conhecimento. Na feliz síntese de Hely Lopes Meirelles, a Administração tem o dever de conferir publicidade a seus atos, pois público é o interesse que ela administra.

Portanto, a criação do Diário Eletrônico Legislativo concretiza os princípios previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, pois facilita o acesso do cidadão às leis e atos administrativos em tempo real e elimina gastos com impressões vultosas e logística de distribuição física, otimizando o erário municipal, atendendo aos princípios da publicidade e eficiência.

No tocante à legislação pertinente, o projeto atende ao que preceitua Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que garante o direito de acesso à informação pública. Além disso, no plano infralegal há diversos diplomas que enaltecem o uso dos meios eletrônicos para divulgação dos atos oficiais, como por exemplo a Lei n.º 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) que determina a priorização de canais digitais na administração pública; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48) que incentiva o uso da tecnologia para a transparência das contas públicas e a MP n.º 2.200-2/2001 que garante a validade jurídica de documentos eletrônicos, desde que assinados com certificação digital no padrão ICP-Brasil, o que deve ser observado na implementação técnica do sistema.

Nesta seara de entendimento, quero, pois, de extrema importância a esse respeito, destacar os apontamentos feitos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta formulada de tema similar ao presente, quanto à possibilidade de publicação na internet dos atos relativos aos procedimentos licitatórios:

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 — REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE

**1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que seja m garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.**

2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.

3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial. (Consulta n.º 837.145, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, TCEMG) – destacado (grifo nosso)

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão editou a Instrução Normativa nº 70/2021 que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências e assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º As publicações oficiais do Estado do Maranhão, dos Municípios realizadas em Diário Oficial próprio, **instituído por lei específica**, em formato impresso ou eletrônico, atenderão aos princípios da publicidade e transparência, quando cumpridas as disposições do Tribunal de Contas do Estado estabelecidas neste instrumento normativo.

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



Ante o exposto, é inegável, que a publicação de leis e atos exclusivamente em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo atingirá uma grande amplitude de destinatários e contribuirá substancialmente para a consecução da publicidade estatal.

Por fim, é necessário destacar que o texto do projeto prevê adequadamente que as publicações do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Buriti/MA deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificado digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil, além de um período de *vacatio legis* de trinta dias para a implantação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Buriti/MA que deverá ser precedida de ampla divulgação, em canais oficiais da Câmara Municipal de Buriti/MA.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei em análise encontra-se juridicamente adequado, estando apto a ser processado e deliberado pelos membros da **Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**, à qual compete manifestar-se sobre o aspecto jurídico e a organização administrativa da Câmara, não havendo óbice legal para a sua regular tramitação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 051/2026 de 07 de abril de 2026**, para ser posteriormente deliberado na CCJ e em seguida no Plenário.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Buriti - MA, 15 de abril de 2026

*Andrei Furtado Alves*  
**ANDREI FURTADO ALVES**

**Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Buriti – MA**

**Portaria 081/2025**

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68